



DECRETO Nº 5.643, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005

Promulga o Acordo sobre Isenção de Vistos em Passaportes Comuns entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guatemala, celebrado em Brasília, em 21 de outubro de 2002.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guatemala celebraram em Brasília, em 21 de outubro de 2002, um Acordo sobre Isenção de Vistos em Passaportes Comuns;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 1.015, de 11 de novembro de 2005;

Considerando que o Acordo entrará em vigor em 5 de janeiro de 2006, nos termos do parágrafo 1º de seu Artigo 10;

D E C R E T A :

Art. 1º O Acordo sobre Isenção de Vistos em Passaportes Comuns entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guatemala, celebrado em Brasília, em 21 de outubro de 2002, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 2005; 184ª da Independência e 117ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Ruy Nunes Pinto Nogueira

ACORDO SOBRE ISEÇÃO DE VISTOS EM PASSAPORTES
COMUNS ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA
DA GUATEMALA

O Governo da República Federativa do Brasil
e
O Governo da República da Guatemala
(doravante denominados “Partes”),

Desejando intensificar as relações de amizade existentes entre ambos os países;

Com o desejo de simplificar as viagens de cidadãos de um Estado ao território do outro,

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

Nacionais da República Federativa do Brasil e nacionais da República da Guatemala, titulares de passaportes comuns válidos, poderão entrar, transitar e sair do território do outro Estado, para fins de turismo, sem a necessidade de visto.

ARTIGO 2

1.Os nacionais a que se refere o artigo anterior poderão permanecer no território do outro Estado, sem a necessidade de visto, pelo período de até 90 (noventa) dias corridos, contados a partir da data de entrada.

ARTIGO 3

Os cidadãos mencionados no Artigo 1 do presente Acordo poderão entrar, atravessar em trânsito e sair do território do outro Estado em todos os pontos abertos ao tráfego internacional de passageiros.

ARTIGO 4

A dispensa de visto introduzida pelo presente Acordo não exime os cidadãos de ambos os Estados da obrigação de cumprir as leis e regulamentos sobre entrada, permanência e saída de estrangeiros no território do Estado receptor.

ARTIGO 5

As Partes reservam-se o direito de negar a entrada ou reduzir a permanência em seu território de nacionais do outro Estado considerados indesejáveis.

ARTIGO 6

As autoridades competentes de ambos os Estados intercambiaram, por via diplomática, espécimes dos documentos de viagem mencionados no Artigo 1 deste Acordo, com informação pormenorizada sobre suas características e usos, 30 (trinta) dias corridos antes da entrada em vigor deste Acordo.

ARTIGO 7

Caso haja modificação dos passaportes válidos, os Estados intercambiaram, por via diplomática, espécimes de seus novos passaportes, com informação pormenorizada sobre suas características e usos, 30 (trinta) dias corridos antes de sua entrada em circulação.

ARTIGO 8

As autoridades competentes de ambos os Estados informar-se-ão mutuamente, por via diplomática, com a mais breve antecedência, sobre qualquer mudança nas respectivas leis e regulamentos sobre o regime de entrada, permanência e saída de estrangeiros dos territórios de seus respectivos Estados.

ARTIGO 9

Cada uma das Partes poderá suspender, total ou parcialmente, a aplicação do presente Acordo por motivos de segurança nacional, ordem ou saúde públicas. A adoção de tal medida deverá ser notificada à outra Parte, por via diplomática, com a brevidade possível.

ARTIGO 10

1.O presente Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias corridos após a data em que o Governo da República Federativa do Brasil comunique ao Governo da República da Guatemala o cumprimento dos requisitos legais internos necessários à entrada em vigor do Acordo.

2.O presente Acordo poderá ser emendado mediante entendimento mútuo entre as Partes. As emendas entrarão em vigor nos termos do parágrafo anterior.

3.Qualquer das Partes poderá denunciar o presente Acordo, por via diplomática. Em tal caso, os efeitos do Acordo cessarão 90 (noventa) dias corridos após o recebimento da nota de denúncia.

Feito Brasília, em 21 de outubro de 2002, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
Celso Lafer
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA GUATEMALA
Gabriel Orellana Rojas
Ministro das Relações Exteriores

DECRETO Nº 5.644, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005

Dispõe sobre a atuação integrada e o intercâmbio de informações entre a Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Receita Previdenciária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal, órgão do Ministério da Fazenda, e a Secretaria da Receita Previdenciária, órgão do Ministério da Previdência Social, deverão atuar de forma integrada, com o compartilhamento de informações de interesse para a execução das respectivas competências, com vistas ao aumento da eficiência das atividades de fiscalização, arrecadação e cobrança dos tributos que administram.

§ 1º O disposto no caput inclui a execução conjunta de atividades nas áreas de fiscalização, arrecadação e cobrança, bem assim de atendimento aos contribuintes em unidades integradas das respectivas Secretarias e mediante interligação dos sítios na Internet.

§ 2º As Secretarias da Receita Federal e da Receita Previdenciária prestarão, mutuamente, assistência técnica nas áreas administrativa e tributária, com vistas ao aprimoramento da gestão administrativa, inclusive no que se refere à qualificação das normas, dos procedimentos e dos sistemas informatizados.

§ 3º Em relação às informações compartilhadas de que trata este artigo, as Secretarias da Receita Federal e da Receita Previdenciária são responsáveis pela preservação do sigilo fiscal previsto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 2º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Previdência Social definirá os procedimentos e a forma de implementação do disposto neste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 2005; 184ª da Independência e 117ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho
Nelson Machado

DECRETO DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, a área de terra que menciona, localizada no Município de Alto Santo, no Estado do Ceará.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5º, letra “e”, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, área de terra e respectivas benfeitorias, tituladas a diversos particulares, com, aproximadamente, 9.631,38 hectares, abrangidas pela construção da Barragem Figueiredo, localizado no Município de Alto Santo, no Estado do Ceará, de acordo com as plantas e memorial descritivo constante do processo nº 59400-005204-2005/90, assim descritas: parte do Ponto P59, com coordenadas UTM 9362505,644 norte e 578560,2589 este; deste, seguindo com azimute de 161º25'28” e distância de 526,270 m, chega-se ao ponto P60; deste, seguindo com azimute de 97º37'39” e distância de 215,883 m, chega-se ao ponto P61; deste, seguindo com azimute de 54º27'48” e distância de 342,111 m, chega-se ao ponto P62; deste, seguindo com azimute de 89º56'52” e distância de 351,664 m, chega-se ao ponto P63; deste, seguindo com azimute de 186º8'59” e distância de 401,945 m, chega-se ao ponto P64; deste, seguindo com azimute de 129º57'43” e distância de 351,782 m, chega-se ao ponto P65; deste, seguindo com azimute de 224º19'44” e distância de 311,662 m, chega-se ao ponto P66; deste, seguindo com azimute de 270º41'45” e distância de 345,596 m, chega-se ao ponto P67; deste, seguindo com azimute de 202º37'5” e distância de 922,073 m, chega-se ao ponto P68; deste, seguindo com azimute de 192º33'18” e distância de 265,711 m, chega-se ao ponto P69; deste, seguindo com azimute de 167º55'20” e distância de 434,889 m, chega-se ao ponto P70; deste, seguindo com azimute de 42º38'40” e distância de 1.197,450 m, chega-se ao ponto P71; deste, seguindo com azimute de 13º5'46” e distância de 310,142 m, chega-se ao ponto P72; deste, seguindo com azimute de 107º17'56” e distância de 448,038 m, chega-se ao ponto P73; deste, seguindo com azimute de 0º54'27” e distância de 438,815 m, chega-se ao ponto P74; deste, seguindo com azimute de 36º13'13” e distância de 903,266 m, chega-se ao ponto P75; deste, seguindo com azimute de 10º29'50” e distância de 276,958 m, chega-se ao ponto P76; deste, seguindo com azimute de 72º6'47” e distância de 495,429 m, chega-se ao ponto P77; deste, seguindo com azimute de 61º5'8” e distância de 675,928 m, chega-se ao ponto P78; deste, seguindo com azimute de 205º38'33” e distância de 1.095,618 m, chega-se ao ponto P79; deste, seguindo com azimute de 121º49'37” e distância de 488,712 m, chega-se ao ponto P80; deste, seguindo com azimute de 202º15'52” e distância de 383,714 m, chega-se ao ponto P81; deste, seguindo com azimute de 72º16'6” e distância de 621,536 m, chega-se ao ponto P82; deste, seguindo com azimute de 12º44'29” e distância de 662,205 m, chega-se ao ponto P83; deste, seguindo com azimute de 94º11'31” e distância de 551,562 m, chega-se ao ponto P84; deste, seguindo com azimute de 195º35'0” e distância de 548,301 m, chega-se ao ponto P85; deste, seguindo com azimute de 125º17'43” e distância de 714,457 m, chega-se ao ponto P86; deste, seguindo com azimute de 56º35'22” e distância de 293,397 m, chega-se ao ponto P87; deste, seguindo com azimute de 22º4'48” e distância de 745,096 m, chega-se ao ponto P88; deste, seguindo com azimute de 357º43'33” e distância de 600,788 m, chega-se ao ponto P89; deste, seguindo com azimute de 276º15'4” e distância de 256,204 m, chega-se ao ponto P90; deste, seguindo com azimute de 352º40'56” e distância de 262,910 m, chega-se ao ponto P91; deste, seguindo com azimute de 82º52'30” e distância de 806,268 m, chega-se ao ponto P92; deste, seguindo com azimute de 351º10'45” e distância de 176,175 m, chega-se ao ponto P93; deste, seguindo com azimute de 288º5'4” e distância de 478,911 m, chega-se ao ponto P94; deste, seguindo com azimute de 32º4'41” e distância de 670,721 m, chega-se ao ponto P95; deste, seguindo com azimute de 277º38'56” e distância de 555,987 m, chega-se ao ponto P96; deste, seguindo com azimute de 0º59'33” e distância de 404,069 m, chega-se ao ponto P97; deste, seguindo com azimute de 78º33'58” e distância de 1.207,356 m, chega-se ao ponto P98; deste, seguindo com azimute de 187º59'33” e distância de 232,749 m, chega-se ao ponto P99; deste, seguindo com azimute de 72º39'47” e distância de 803,991 m, chega-se ao ponto P100; deste, seguindo com azimute de 337º55'20” e distância de 339,375 m, chega-se ao ponto P101; deste, seguindo com azimute de 311º40'34” e distância de 424,028 m, chega-se ao ponto P102; deste, seguindo com azimute de 344º33'30” e distância de 599,299 m, chega-se ao ponto P103; deste, seguindo com azimute de 81º21'26” e distância de 471,207 m, chega-se ao ponto P104; deste, seguindo com azimute de 16º34'19” e distância de 330,632 m, chega-se ao ponto P105; deste, seguindo com azimute de 108º7'39” e distância de 733,433 m, chega-se ao ponto P106; deste, seguindo com azimute de 62º29'32” e distância de